



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de abril de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº064 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.531, 06 de abril de 2018.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 19 da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Análise de Políticas Públicas – GDAP, devida aos ocupantes dos empregos de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica no percentual de até 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da última classe/referência da respectiva tabela de vencimento da carreira, conforme valores estabelecidos no anexo I.

...
§ 3º Serão atribuídos até 30 (trinta) pontos percentuais da GDAP, em função das metas institucionais definidas em regulamento.”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.532, de 06 abril de 2018.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BASE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O valor do vencimento base dos profissionais do magistério público da educação básica estadual observará, a partir de 1º de janeiro de 2018, o piso nacional no valor de R\$ 2.455,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º O vencimento base dos profissionais do magistério público da educação básica estadual, sempre que vigente em patamar inferior ao piso salarial nacional, será, automaticamente, ajustado a este patamar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2009, no mesmo valor e vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.533, de 06 abril de 2018.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DEFESA AGROPECUÁRIA - GDEADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 14.219, de 14 de outubro de 2008, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, a Gratificação por Deslocamento para Exercício de Atividade de Defesa Agropecuária – GDEADA, devida a título de compensação financeira aos Fiscais e Agentes Estaduais Agropecuários que, por necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividade de defesa agropecuária, tiverem de realizar a condução de veículos oficiais.

Parágrafo único. A ADAGRI fornecerá as condições e instrumentos necessários à realização das atividades na forma do caput deste artigo, sempre que ausente profissional contratado para este fim específico.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei será paga mensalmente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º A GDEADA somente será devida aos servidores que, no efetivo exercício de atividades de defesa agropecuária, comprovarem a condução pessoal de veículos oficiais, devendo a comprovação da atividade ser aferida individualmente pelos supervisores regionais da ADAGRI através de boletins mensais de deslocamento de veículos.

§ 2º Não farão jus à GDEADA os servidores que não estejam, sem importar a causa, no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo ocupado, vedado o pagamento em qualquer hipótese de afastamento.

§ 3º O servidor, no desempenho da atividade prevista no art. 1º desta Lei, se responsabilizará, civil e funcionalmente, em caso de culpa ou dolo, por danos ocasionados aos veículos oficiais que estejam sob sua condução, bem como pelo pagamento de multas por infrações de trânsito por eles cometidas enquanto condutor.

§ 4º A revisão do valor da GDEADA estabelecida no caput deste artigo será discutida quando da concessão do reajuste geral dos servidores do Estado.

Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada aos proventos de servidores ou a pensões deles decorrentes, sobre ela não incidindo contribuição previdenciária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.534, de 06 abril de 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DA LEI Nº13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 30 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Planejamento e Orçamento – GDPO, devida aos ocupantes dos cargos e funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão – APG, no percentual de até 60% (sessenta por cento):

...
§ 2º À avaliação de desempenho individual serão conferidos 30% (trinta por cento), numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, correspondendo

os demais 30% (trinta por cento) à avaliação institucional.” (NR)
Art. 2º O caput e o § 2º do art. 29 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Análise de Gestão – GDAG, devida aos ocupantes dos cargos e funções

integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão – APG, no percentual de até 60% (sessenta por cento):

...
§ 2º À avaliação de desempenho individual serão conferidos 30% (trinta por cento), numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, correspondendo

os demais 30% (trinta por cento) à avaliação institucional.” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.535, de 06 abril de 2018.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE GESTÃO SOCIAL – GDGS, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – STDS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Gestão Social – GDGS, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de

